

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28, assim redigido:

“Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 suspende no art. 28 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, que já foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, haverá um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderá haver o julgamento dos recursos.

Trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala da Comissão, em 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA.